



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 23073.000865/2020-70

REFERÊNCIA: CONVITE N. 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para o serviço de CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS PASSARELAS DO IFAM CAMPUS MANAUS ZONA LESTE, localizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Campus Manaus Zona Leste, Alameda Cosme Ferreira, n. 8045, Gilberto Mestrinho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECORRENTE: E F ACRIS EIRELI (CNPJ: 29.708.632/0001-96).

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **E F ACRIS EIRELI**, contra Decisão desta CEL que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital Convite n. 01/2020.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

2. A empresa recorrente alega que sua inabilitação foi irregular porquanto a licitante entregou os documentos solicitados em edital e que o próprio membro da CEL atestara o recebimento desses documentos.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. Requer a Recorrente:
 - a) A revisão do estado de inabilitada a para habilitada;

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

5. A recorrente encaminhou em tempo hábil, via ofício, seu Recurso Administrativo ao IFAM-CMZL, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na norma regulamentar.

6. Quanto à atuação desta CEL, a lei n. 8.666/93, ensina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento"



O Estatuto de Licitações e Contratos define o procedimento formal que deverá ser adotado pela Administração:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, pela análise supra da legislação e da doutrina mais balizada, a Comissão Especial de Licitação seguiu e cumpriu peremptoriamente a legislação regente da matéria e se orientou pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, além de ter observado ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, ao analisar detidamente os documentos constantes do envelope n. 01, assim como as declarações complementares, todas empresas que foram inabilitadas não atenderam ao que estabelecia o Edital Convite n. 01/2020. Destarte, o julgamento aconteceu de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

7. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Instituto Federal do Amazonas adota a Minuta do Edital **padrão** fornecida pela Advocacia Geral da União (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/295798), atendendo determinação do Ministério da Economia (artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017): "Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os *Cadernos de Logística* expedidos pela Secretaria de Gestão do



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber." Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente **analisada e chancelada** pela Procuradoria Federal Junto ao IFAM, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

8. O Item do Edital que exige as declarações não entregues pela recorrente é este (destacamos):

9.2.1. que está **ciente e concorda** com as condições contidas no Edital e seus anexos, **bem como** de que **cumpre** plenamente os **requisitos de habilitação** definidos no Edital; e

9.2.5. que **cumprem a reserva de cargos** prevista em lei **para pessoa com deficiência** ou **para reabilitado da Previdência Social** e que **atendam às regras de acessibilidade** previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993.

Reexaminando o decidido, esta CEL **não pode acolher os argumentos da recorrente**, pois em nenhum momento a decisão está baseada na ausência de todas as declarações complementares, mas sim, conforme a citação acima, de **duas** declarações que não foram entregues pela licitante.

A recorrente não tem razão ao afirmar que a certidão de entrega dos envelopes e das declarações complementares é atestado que comprova a regularidade dos documentos contidos em envelope.

Portanto, a participante desse procedimento licitatório entregou apenas algumas das declarações solicitadas em edital, motivo pelo qual foi inabilitada.

Assim, como bem apontado pela licitante, as documentações estão na página eletrônica oficial do IFAM, na seção LICITAÇÕES, local este que comprova a ausência dessas duas declarações.

Para efeito de comparação, as licitantes habilitadas, a saber: VE ENGENHARIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, JOSÉ VICTOR DUARTE AUGUSTO, A DA S MOREIRA, MAQUINE MANUTENCAO ELETRICA - EIRELI, AZ ENGENHARIA EIRELI, FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI, A



M S SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, e CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA, apresentaram **todas** as declarações complementares exigidas.

9. A Recorrente **não** entregou no dia, hora e local indicados no item 1. do Edital Convite n. 01/2020 **duas das declarações exigidas no item 9.2 de sorte que foi inabilitada.**

Aliás, socorremo-nos dos precisos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta"

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (*In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, pg. 295).

José dos Santos Carvalho Filho, com sua didática habitual, leciona que "(...)é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial"

Nesse diapasão, destaca-se também a orientação do **Tribunal de Contas da União** (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO. Página 169):

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...



"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão.

V. DECISÃO

10. Isto posto, a CEL conhece do presente recurso apresentado pela empresa **E F ACRIS EIRELI**, para, no mérito, **negar-lhe** total provimento do pleito, nos termos do **Edital Convite n. 01/2020** e da legislação pertinente.
11. Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.
12. Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Zona Leste, para sua análise e superior decisão.

Manaus- AM, 17 de junho de 2020.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA O CONVITE Nº 001/2020
Portaria IFAM/CMZL n.º 131, DE 29 DE MAIO DE 2020.


MARIVALDO DA CRUZ SOARES

Presidente









Alexandre Soares da Cruz

Membro



Cleane Gomes Preste da Cruz

Membro



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 23073.000865/2020-70 – Convite 01/2020

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa E F ACRIS EIRELI.

Relativamente à decisão exarada pela Comissão Especial de Licitação – CEL, datada de 17/06/2020, recebo o Recurso interposto pela empresa **E F ACRIS EIRELI**, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **negar-lhe** provimento.

Manaus- AM, 17 de junho de 2020.


Jaime Cavalcante Alves
Diretor Geral do IFAM-CNZL
Port. nº 1.133- GR/IFAM, de 27/05/19